## PROJETO DE LEI Nº 016/2022.

DISPÕE SOBRE O CONCEITO LEGAL DE VENCIMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 1438/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as previsões dos arts. 104 e 105, caput, da Lei Municipal nº 1438/2015 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 Vencimentos é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza permanente, incorporadas ao longo da carreira.

Art. 105 Remunerações é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias temporárias e transitórias, estabelecidas em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

Sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas 11/04/2022.

publicação.

Avenida dos Imigrantes, 4123 – Centro – CEP: 95575-000 – Três Forquilhas – RS Fone/Fax: (51) 3628.51.02 – Fones: (51) 96955214 / (51) 9699.2236 / (51) 3628.5263 E-mail: gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br / Site: www.tresforquilhas.rs.gov.br

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Oficio nº 128/2022.

Três Forquilhas, 07 de abril de 2022.

## Senhor Presidente

Ao cumprimentá-los cordialmente vimos através do presente, trazer ao vosso conhecimento algumas questões bem como justificativas ao projeto de lei que visa sobre o conceito legal de vencimento da Lei Municipal nº 1438/2015.

A discussão acerca do reajuste no piso nacional do magistério tem sido objeto de grande preocupação dos gestores municipais, sobretudo pelo elevado percentual de 33,2% para o exercício de 2022, definido pela portaria interministerial nº10/21. Importante destacar que a referida portaria foi editada ao final de 2021 tendo como base de sustentação legal a lei federal 11.494/2007. Contudo, esta norma foi revogada pela novel legislação do Fundeb 14.113/21, que não foi regulamentada pelo Congresso.

Assim, a situação indica a nulidade da portaria conjunta 10/2021, pois alicerçada em lei revogada. Porém, o CONJUR do MEC editou parecer 02/2022, homologado pela Portaria do Ministro da Educação 67/2022, de 4.2.2022, adotando a lei anterior do Fundeb, em caráter excepcional, para a legitimação do reajuste do piso, ao argumento da falta de tempo e da insegurança quanto à aprovação da norma regulamentadora no legislativo.

Para melhor adequar a situação à realidade legal e financeira do Município, a legislação deve ser ajustada e contemplar no vencimento os acréscimos permanentes, resultado da incorporação definitiva de natureza salarial. Vale dizer que a agregação de vantagens adquiridas na carreira faz parte do patrimônio pessoal e financeiro do servidor e não podem ser excluídas, reduzidas ou alteradas, devendo assim constituir o seu vencimento latu sensu.

A partir desta modificação, o vencimento passa a ser composto com tais parcelas permanentes, formando o valor real percebido mensalmente pelo servidor, pois na maior parte das situações, o básico tem sido uma expressão financeira que não representa os ganhos efetivos do mesmo.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Com tais mudanças, o vencimento do servidor passa a ser expresso em montante real, evitando assim a constituição de distorções que elevam a folha de maneira descontrolada, comprometendo os limites de gastos com pessoal e infracionando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ao ente federado, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, estabelecer a configuração do regime jurídico, plano de carreira e formas de pagamento, ressalvando apenas a impossibilidade de qualquer redução remuneratória. Contudo, nada obsta os ajustes. Neste sentido, assim decidiu o STF no Recurso Extraordinário 563.708, quanto as eventuais alterações no ordenamento local.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram.

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, contamos com a aprovação do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

LORACI KLIPPEL MELO GERMANN Prefeita Municipal

MARTA KLIPPEL MELO Secretária Municipal da Administração

Ao Senhor: GELCIO SPARREMBERGER WITT MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores TRÊS FORQUILHAS –RS.